JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edição 17, de 24/10/2023

Criado pela Lei Municipal nº 1056 de 03 de julho de 2023

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES:53816099734

Assinado de forma digital por ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES:53816099734
Dados: 2023.10.24 09:30:06 -03'00'

www.itaperuna.rj.gov.br

Prefeitura Municipal de Itaperuna
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Gabinete
End.: Rua Izabel Vieira Martins, nº131, 2º andar, Presidente Costa
CEP: 28.300-000 - Itaperuna - RJ Tel.: (22) 3824-6600

LEI Nº 1101 DE 04 DE OUTUBRO DE 2023

Ementa: Dispõe sobre Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental, o Sistema Municipal de Educação Ambiental do Município de Itaperuna/RJ e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA-RJ**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) e o Sistema Municipal de Educação Ambiental no Município de Itaperuna/RJ, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Parágrafo único: Para fins de planejamento e coordenação da execução da PMEA, fica estabelecida a necessidade de criação de Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), que será constituída por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º Entendem-se por educação ambiental formal aquela que acontece no âmbito escolar, inserida no planejamento curricular e ministrada de forma gradual e hierarquicamente estruturada.

Art. 5º Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Seção II
Das disposições gerais

Art. 6º A educação ambiental, como parte do processo educativo mais amplo, requer a participação:

I - do Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, em definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, em promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino no seu âmbito de gestão, incluindo o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
II - das instituições educativas, em promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais, tendo como diretriz o desenvolvimento de temas específicos do Município, vivenciados pela população e que exercem influência na qualidade de vida das pessoas, em especial a biodiversidade, o combate à poluição, a preservação dos recursos hídricos, o consumo sustentável, o uso racional da água, a importância do saneamento básico, resíduos sólidos, mobilidade e arborização urbana;
III - dos meios de comunicação de massa, em colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
IV - das empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, em promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
V - da sociedade como um todo, em manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Seção III
Dos princípios e objetivos da Educação Ambiental

Art. 7º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 8º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - a garantia de democratização das informações ambientais;
III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos conscientes da complexidade ambiental, com o objetivo de promover atuação responsável no enfrentamento das questões ambientais, definindo linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias através de Programas Municipais de Educação Ambiental.

Art. 10 A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação todos os órgãos públicos, autarquias, entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, e pessoas jurídicas de direito público e privado.

Art. 11 A Política Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades desenvolvidas na educação ambiental formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;
II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;
III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos;
IV - a definição de indicadores quali quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;
V - a disponibilização permanente de informações;
VI - o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
VII - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
VIII - a criação dos fóruns de participação popular;
IX - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;
X - a consolidação de ações, programas e projetos de comunicação educativa ambiental;
XI - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
XII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
XIII - a criação de centros de Educação Ambiental;
XIV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno;
XV - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

Art. 12 Os planos, programas e projetos de Educação Ambiental Formal e Não Formal serão analisados pela Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, na forma de respectivo regulamento e observada a legislação em vigor.

Seção II
Da educação Ambiental no Ensino Formal no âmbito Municipal

Art. 13 A Educação Ambiental no ensino formal deve ser desenvolvida no âmbito dos planos pedagógicos anuais das instituições de ensino públicas e privadas, englobando todos os níveis e modalidades, a saber:

I - níveis de ensino:

a) educação básica: compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio;
b) educação superior.

II - modalidades de ensino: compreendem a educação especial, a educação à distância, a educação profissional e tecnológica; a educação de jovens e adultos; a educação do campo e a educação indígena.

Art. 14 São linhas de ação da Educação Ambiental no Ensino Formal no âmbito Municipal.

I - A aprendizagem com a natureza, através de visitas interativas e sensoriais em espaços naturais, como parques, bosques, mata ciliar, rios e outros;
II - A aprendizagem sobre Áreas verdes e Unidades de Conservação - UC;
III - O ensino sobre descarte seletivo adequado de lixo e resíduos, como óleo comestível, pilhas, baterias e lâmpadas;
IV - O incentivo à reciclagem de materiais;
V - O incentivo à proteção da fauna e flora;
VI - O ensino sobre preservação e proteção de nascentes e matas ciliares de córregos e rios no âmbito do Município, com a intenção de promover a sustentabilidade social e econômica;

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br

VII - Atividades educativas com enfoque na difusão de técnicas de boas práticas agroambientais;
VIII - Atividades educativas sobre hortas comunitárias, compostagem e sensibilização aos modelos de consumo sustentável da sociedade;
IX - Ações educativas de combate à poluição em todas as suas formas;
X - Atividades educativas sobre saneamento básico e desigualdades sociais.

Art. 15 A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 16 A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores e educadores em atividade devem receber formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 Os planos, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não formal serão encaminhados à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, na forma do respectivo regulamento e observada a legislação em vigor.

Art. 18 Caberá à CIMEA sugerir e avaliar os projetos e programas de Educação Ambiental desenvolvidos no âmbito da gestão pública municipal.

Seção III
Da Educação Ambiental Não-formal no âmbito Municipal

Art. 19 Caberá ao Poder Executivo Municipal incentivar:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;
II - a ampla participação das instituições de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, movimentos sociais e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;
III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, movimentos sociais e as organizações não governamentais;
IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e bacias hidrográficas;
V - a sensibilização e atuação junto às populações tradicionais;
VI - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais para as práticas agroecológicas;
VII - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável.

Seção IV
Das Competências

Art. 20 No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - ao Poder Público Municipal definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental e promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, estimular e potencializar ações da sociedade nos processos de conservação, preservação, recuperação e melhoria sociocultural e ambiental;
II - aos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental: promover programas de Educação Ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;
III - às instituições de ensino públicas e privadas: inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania socioambiental;
IV - às instituições de educação superior pública e privada e aos núcleos de ensino e pesquisa: estabelecer os meios para disseminação do conhecimento e de tecnologias produzidos na área de Educação Ambiental, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos profissionais da área de ensino formal e não formal;
V - aos meios de comunicação e informação: incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;
VI - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local e a melhoria do ambiente de trabalho, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
VII - à sociedade: propiciar a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, à identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício da cidadania em relação às ações da gestão pública na execução das políticas municipais ambientais;
VIII - às organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral: propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, em consonância com a legislação vigente, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCACÃO AMBIENTAL

Art. 21 O Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) compreende:
I - órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, formado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) e pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), dirigido pelos secretários das respectivas pastas;
II - Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA);
III - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA);
IV - Conselho Municipal de Educação (CME).

Parágrafo Primeiro – Os dirigentes do órgão Gestor poderão indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada secretaria.

Parágrafo Segundo – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação proverão suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do órgão Gestor.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22 A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo do órgão Gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 23 São atribuições do órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental:
I – definir diretrizes para implementação em âmbito municipal e elaboração de forma participativa do Programa Municipal de Educação Ambiental;
II - articular, coordenar e propor diretrizes para a implementação e supervisão da Política, incentivando a capilaridade da Educação Ambiental, conforme sua competência regulamentar;
III – participar da negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 24 A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA) será um órgão de caráter permanente, democrático e consultivo no âmbito de suas atribuições, formado por representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, setor produtivo e do Poder Público, com a função de acompanhar, participar, apoiar e fortalecer a Política Municipal de Educação Ambiental, bem como assessorar o órgão Gestor na elaboração e avaliação dos Programas Municipais de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental, na forma de respectivo regulamento.

Art. 25 A execução da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) ficará a cargo dos órgãos municipais integrantes do Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA), das instituições de educação pública e privada dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 26 A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e implementação das ações e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

I - a previsão de não alocação financeira em função da utilização de insumos e recursos humanos efetivos do SISMEA;
II - a conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
III - a prioridade aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação Ambiental;
IV - a economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental e abrangência territorial propiciada pelas ações e projetos propostos;
V - a possibilidade de contratação de bens e serviços quando o efetivo de bens públicos não atenderem às atividades propostas nos programas de educação ambiental.

Art. 27 Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), bem como à Secretaria Municipal de Educação Ambiental a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 28 Caberá aos Conselhos integrantes do SISMEA deliberar sobre a utilização de recursos dos fundos de Meio Ambiente e Educação em programas municipais de educação ambiental.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaperuna, 04 de outubro de 2023.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaperuna
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1102 DE 04 DE OUTUBRO DE 2023

Denominando Rua Esmael Batista Cardoso.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA-RJ** decreta e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica denominada **RUA ESMAEL BATISTA CARDOSO**, no Distrito de Boa Ventura em Itaperuna/RJ, a via localizada à primeira esquerda na chegada principal de Boa Ventura na Avenida Senador Sá Tinoco, conforme em anexo.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal junto ao setor competente deverá colocar placas de identificação com o nome da respectiva Rua, de forma a garantir sua identificação e localização adequada.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei se darão por dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaperuna, 04 de outubro de 2023.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Itaperuna
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Gabinete
Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

LEI Nº 1103 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE USO COMUM DO POVO PARA ÁREA DOMINICAL E DOAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS AO SEST-SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE/SENAT-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA,** Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal de Itaperuna, aprova e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a desafetação de área de uso comum do povo e a doação para o ***SEST - Serviço Social do Transporte e SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte*** – CNPJs nºs 73.471.989/0001-95 e 73.471.963/001-47, respectivamente, de uma área de terras que mede o total de 10.570,48 m^2 (dez mil, quinhentos e setenta metros quadrados e quarenta e oito centímetros), cadastrada em nome da Prefeitura Municipal de Itaperuna, a constar na matricula nº 14.357 – Ficha 001 do Loteamento denominado " CAIÇARA", situado na Fazenda "Boa Fortuna", Zona Urbana do 1º Distrito deste Município, Bairro Marechal Castelo Branco e com as seguintes características e confrontações: 141,00m de largura na frente divisando com a Rua 01, atual Rua Luiz Capaccia; 140,00m de dobra a direita, mais 24,00m de largura nos fundos divisando com a Rua 03 atual Rua Ângela Maria Nogueira da Gama; 42,00m de comprimento do lado direito, divisando com a Avenida 01 atual Av. Arurahy Pereira de Aguiar; 122,00m de comprimento do lado esquerdo divisando com a Rua 13 atual Rua José Roberto da Costa Pontes, cadastrada nesta Municipalidade com a inscrição nº 438740-0, cadastrada em 11/10/2006, conforme Processo Administrativo nº 11.151/2023.

Art.2º - A área a ser doada destina-se para a construção de um centro de formação e na qualificação de profissionais para o mercado de trabalho, oferecendo cursos especializados, presenciais e à distância, que abrangem diferentes áreas do conhecimento (desde atividades operacionais de transporte e logísticas até gestão de negócios), e com capacitações sendo desenvolvidas e ministradas com metodologias inovadoras de ensino e com o uso de equipamentos tecnológicos que dinamizam e aumentam a aprendizagem.

Art.3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar escritura de transferência do imóvel ora doado.

Art.4º - Fica a Coordenadoria Geral de Patrimônio do Município autorizado tomar as providencias que se fizerem necessárias da área de terras desafetada e doada a que se refere o art. 1º.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaperuna, 10 de outubro de 2023.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaperuna
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 7152 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA-RJ***, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso I e § único, da Lei Municipal nº 1044, de 19 de dezembro de 2022, e conforme Processo Administrativo nº 13.897/2023,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Programa vigente, no corrente exercício financeiro, no valor de ***R$ 30.000,00 (trinta mil reais)***, para atender as despesas com a seguinte dotação orçamentária:

Nº Desp	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa		Projeto e/ou Atividade	Unidade Orçamentária	Suplementação R$
04	10.01.01.031.0001.2.001	500 – Recursos não Vinculados de Impostos	3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	Manutenção da Unidade	Plenário da Câmara	30.000,00
						TOTAL	**30.000,00**

Art. 2º - Os recursos para atender a suplementação classificada no art. 1º, no valor de ***R$30.000,00 (trinta mil reais),*** correrão à conta de anulação parcial do seguinte Programa de Trabalho, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64:

Nº Desp	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa		Projeto e/ou Atividade	Unidade Orçamentária	Anulação R$
13	10.02.01.122.0021.4.003	500 – Recursos não Vinculados de Impostos	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	Manutenção da Unidade	Secretaria da Câmara	30.000,00
						TOTAL	**30.000,00**

Art. 3º - Este ***DECRETO*** entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação na sede do Município, ficando revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Itaperuna, 09 de outubro de 2023.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Itaperuna
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Gabinete
Rua Izabel Vieira Martins, 131– Cidade Nova – Itaperuna-RJ – CEP.: 28300-000

DECRETO Nº 7153 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre as normas de enquadramento das atividades passíveis de licenciamento ambiental e taxas de cobrança dos instrumentos de licenciamento referentes à Lei Complementar n.º 005/2023, recepciona a Norma Operacional INEA/RJ nº 46 e Norma Operacional INEA/RJ nº 02, anexos I, II e III e dá outras providências.

O **PREFEITO DE ITAPERUNA**, no uso de suas atribuições previstas no art.72, III da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Ambiente - SEMA - o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas;

CONSIDERANDO que impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a licença ambiental municipal é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução CONEMA nº 95 de 12 de maio de 2022 e suas alterações, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no art. 9º, XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011, e sobre a competência supletiva ambiental;

CONSIDERANDO a Norma Operacional do INEA/RJ nº 46 e suas revisões, que estabelece metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental, e as suas revisões;

CONSIDERANDO a Norma Operacional do INEA/RJ nº 02 e suas revisões, que estabelece valores e critérios de indenização ao dos custos de análise e processamento dos requerimentos dos Instrumentos de controle ambiental, e as suas revisões;

CONSIDERANDO a necessidade adequar o Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de Itaperuna/RJ,

DECRETA:

Art.1º - Este Decreto dispõe sobre as normas de enquadramento das atividades passíveis de licenciamento ambiental e taxas de cobrança dos instrumentos de licenciamento referentes à Lei Complementar n.º 005/2023, recepcionando no âmbito do Município de Itaperuna a Norma Operacional – INEA/RJ nº 46 e a Norma Operacional - INEA nº 02, anexos I, II e III.

Art.2º - O licenciamento ambiental é procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a operação de empreendimentos, ampliação de empreendimentos, atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as disposições legais, as regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§1º Cabe a Secretaria Municipal de Ambiente, por meio de seu corpo técnico, a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental de que trata este Decreto.

§2º Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar Municipal nº 005/23.

Art.3º - Os requerimentos de licenciamento ambiental deverão ser feitos através da abertura de processo administrativo ajustado aos termos definidos neste Decreto.

Art.4º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art.5º - O custo das Licenças Ambientais está relacionado à Classe de Impacto estabelecida por legislação vigente, a qual é obtida de acordo com os códigos de atividades e critérios de enquadramento definidos em norma específica.

Art.6º - As licenças serão emitidas mediante requerimento das partes interessadas através de processo administrativo instruído na Secretaria Municipal do Ambiente, acompanhadas dos documentos obrigatórios e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença, quando for ocaso.

Art.7º - Dentro do Sistema de Licenciamento Ambiental, a Secretaria Municipal de Ambiente, resguardada a competência estadual ou federal, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Ambiental Integrada – LAI;

II – Licença Ambiental Prévia – LP;

III – Licença Ambiental de Instalação – LI;

IV – Licença Ambiental de Operação – LO;

V – Licença Ambiental Unificada – LAU;

VI – Licença ambiental de Operação e Recuperação – LOR;

VII – Licença Ambiental de Recuperação – LAR;

VIII – Licença Ambiental Comunicada – LAC.

Art.8º - A Licença Ambiental Integrada – LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§1º A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental.

§2º Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação, condicionada à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§3º Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§4º O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

§5º Caso seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.

Art.9º - A Licença Ambiental Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§1º O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§2º Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Integrada - LAI ou, caso aplicável, ou a Licença Ambiental Unificada - LAU.

Art.10 - . Para requerimento de Licença Prévia (LP) são necessários os seguintes documentos:

I – Requerimento da Licença obtido na Secretaria de Ambiente do Município e preenchido pelo empreendedor;

II – Anuência da Prefeitura declarando que o tipo de empreendimento e o local de sua instalação estão de acordo com as Leis e regulamentos administrativos aplicáveis ao uso e ocupação do solo;

III - Formulário de caracterização do Empreendimento preenchido pelo empreendedor;

IV – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Correlato que atendam às instruções técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Ambiente;

V – Quando couber, apresentação do registro de consulta pública.

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br

Art. 11 **-** A Licença Ambiental de Instalação - LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§1º Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação, condicionada à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§2º Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§3º O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

Art.12 **-** Para requerimento de Licença de Instalação (LI) são necessários os seguintes documentos:

I - Requerimento da Licença obtido na Secretaria de Ambiente do Município e preenchido pelo empreendedor;

II - Cópia da concessão da Licença Prévia (LP);

III - Plano de Controle Ambiental;

IV – Monitoramento Ambiental e Relatório Correlato que atendam às instruções técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Ambiente;

V – No que couber, o Plano de recuperação de áreas degradadas.

Art.13 - A Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§1º O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art.14 - Para requerimento de Licença de Operação (LO) são necessários os seguintes documentos:

I - Requerimento da Licença obtido na Secretaria de Ambiente do Município e preenchido pelo empreendedor;

II - Cópia da concessão da Licença Instalação (LI);

III - Plano de Controle Ambiental;

IV – No que couber, o Monitoramento Ambiental e Relatório Correlato que atendam às instruções técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Ambiente;

V – No que couber, o Plano de recuperação de áreas degradadas.

Art. 15 - A Licença Ambiental Unificada - LAU é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto e médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos na legislação vigente.

§1º O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§2º A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§3º A Secretaria do Ambiente realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU.

Art.16 - A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§1º O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§2º A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

§3º Nos casos em que a recuperação se mostrar de difícil reparação ou impossível de fazê-la, fica estipulada a compensação ambiental nas mesmas modalidades daquela a que seria devida em caso de instalação da mesma atividade, em forma a ser regulamentada por ato normativo a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.17 - A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimento fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§1º O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§2º A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

Art.18 - O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental levarão em conta indicadores de desempenho do empreendimento ou atividade, estratégias previamente estabelecidas, bem como os riscos e impactos envolvidos no empreendimento ou atividade, com vistas à efetividade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento econômico e social do Município de Itaperuna, na forma da Lei Complementar Municipal n. 005/2023.

Art.19 - O órgão ambiental competente buscará estabelecer, como regra geral, a adoção de indicadores de desempenho, ao invés de meios para atingi-los, em respeito ao princípio da livre iniciativa.

§1º A definição de indicadores de desempenho, com base em padrões ambientais, levará em conta as melhores alternativas tecnológicas disponíveis que não impliquem custos excessivos, de acordo com análise técnica fundamentada.

§ 2º Os indicadores poderão ser alterados justificadamente pelo órgão ambiental, mesmo durante o prazo de vigência da licença e demais instrumentos de controle ambiental, desde que seja concedido ao empreendedor prazo razoável, para as respectivas adaptações, em respeito às legítimas expectativas e à continuidade da atividade econômica, em decorrência, entre outras razões:

I - dos avanços tecnológicos;

II - da redução dos custos das melhores tecnologias disponíveis;

III - da evolução científica;

IV - do avanço do diagnóstico e do prognóstico sobre o empreendimento ou atividade;

V - da consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão de outros empreendimentos e atividades;

VI - da revisão dos padrões ambientais.

Art.20 - A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, leva em conta a sua importância ambiental, econômico/financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente:

I - impacto ambiental positivo;

II - potencial de geração de empregos;

III - potencial para fomento da economia;

IV - inclusão socioambiental da população local;

V - potencial de incremento de arrecadação tributária do Município de Itaperuna;

VI - melhoria da infraestrutura pública, notadamente daquela prevista em planos de saneamento básico e resíduos sólidos.

§ 1º O enquadramento de empreendimento ou atividade como estratégico é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaperuna, devendo o ato de enquadramento, devidamente fundamentado, ser comunicado à Secretaria Municipal do Ambiente:

§ 2º A celeridade e a prioridade previstas neste artigo não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade do controle municipal.

§ 3º A natureza estratégica do empreendimento ou atividade deve ser facilmente perceptível nos autos físicos ou eletrônicos referentes aos respectivos licenciamentos e demais processos de controle ambiental.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades qualificadas na forma deste artigo devem integrar o Cadastro Municipal, a que se dará publicidade pelo sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 21 - A qualificação de empreendimentos ou atividades como ambientalmente sensíveis leva em consideração, o porte, potencial poluidor, os riscos e a magnitude (local ou regional) dos impactos ambientais adversos, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade, tendo como requisitos, entre outros:

I - a tipologia do empreendimento ou atividade;

II - a sua localização, podendo considerar, entre outros, o ordenamento do território e o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Estado do Rio de Janeiro e o Plano Diretor Municipal de Itaperuna;

III - o histórico de adequação do empreendedor às normas ambientais;

Art. 22 - A Secretaria Municipal do Ambiente, fundamentada e excepcionalmente, convocará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem do Anexo Único da Lei Complementar Municipal n. 005/2023, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

Art. 23 - Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como potencial poluidor desprezível, com base em instrumentos normativos federais e estaduais, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, ainda que constem no Anexo Único da Lei Complementar Municipal n. 005/2023.

Parágrafo único. Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

Art.24 - As informações prestadas pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

§1º Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe no qual o técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br

§2º Nas hipóteses de licenciamento ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e do responsável técnico nos estudos ambientais.

§3º Nas hipóteses de licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como médio, alto ou significativo, constante no Anexo Único da Lei Complementar Municipal n. 005/2023, deve-se apresentar ao órgão ambiental licenciador Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental, assinado pelo profissional responsável pela gestão ambiental desse empreendimento ou atividade;

§4º A substituição do profissional responsável pela gestão ambiental deve ser comunicada oficialmente ao órgão ambiental.

§5º Compete ao Secretário Municipal do Ambiente deferir ou indeferir requerimento de licença ambiental, cujo enquadramento de impacto poluidor seja desprezível ou inexigível.

§6º Caberá recurso administrativo contra a decisão do Secretário Municipal do Ambiente ao chefe do Poder Executivo, na hipótese de indeferimento do pedido de licença ambiental, cujo enquadramento de impacto poluidor seja desprezível ou inexigível.

§7º Nas hipóteses previstas no parágrafo terceiro caberá ao chefe do Poder Executivo, ouvido os órgãos próprios, deferir ou indeferir requerimento da licença ambiental.

§8º Contra decisão que indeferir o requerimento de licenciamento das atividades previstas no parágrafo terceiro caberá recurso administrativo ao CONSEMMA.

Art.25 - Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.

Art.26 - O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.

Art. 27 - As Autorizações, Certidões, Licenças e demais instrumentos poderão ser assinadas pelo Secretário(a) de Meio Ambiente, ou ainda pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.28 - Para efeito deste Decreto são adotados os seguintes instrumentos:

I – Autorização Ambiental;

II – Certidão Ambiental;

III – Certificado Ambiental;

IV – Licença Ambiental;

V – Termo de Encerramento;

VI – Documento de Averbação.

VII - Termo de Compromisso Ambiental.

Art.29 - O enquadramento das atividades deverá utilizar os critérios de enquadramento estabelecidos na Norma Operacional INEA/RJ nº 46 e suas revisões.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do empreendedor as informações prestadas durante o enquadramento.

Art. 30 - O Termo de Encerramento (TE) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

Art.31 - O Documento de Averbação (AVB) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos.

§1º. As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

I – Titularidade;

II – Razão social;

III – Endereço de sede do titular;

IV – Condicionantes, com base em parecer técnico;

V – Objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme Legislação Estadual Vigente, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§2º. A hipótese do inciso I também é aplicável às Licenças Ambientais obtidas preliminarmente pelo Poder Público e que sejam posteriormente transferidas para o empreendedor.

§3º. As Licenças Ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para corrigir erro material.

§4º. Os instrumentos comunicados previstos neste Decreto não poderão ser averbados, salvo para corrigir erro material.

Art. 32 - As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos estarão sujeitos à ação de pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 33 - A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

Art.34 - As empresas já existentes no município, que exerçam atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estiverem em funcionamento e não estiverem regularizadas, poderão sofrer fiscalização e terão prazos estipulados pela Secretaria de Ambiente, a fim de se adequarem.

Art. 35 - A taxa de licenciamento para análise e processamento dos requerimentos de autorizações, certidões, licenças ambientais e demais instrumentos deverá seguir os mesmos parâmetros de cobrança previstos na Norma Operacional do INEA/RJ nº 02 e suas revisões, em valores convertidos para Reais, conforme tabela anexa.

Parágrafo único. Será publicada ao final de cada exercício a tabela de valores convertidos para Reais no Diário Oficial do Município.

Art. 36 - Fica a cargo da Administração Pública a concessão do parcelamento referente aos custos de análise do processo de Licenciamento Ambiental.

Art. 37 - Este Decreto entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaperuna/RJ, 10 de outubro de 2023.

Alfredo Paulo Marques Rodrigues
Prefeito Municipal

Município de Itaperuna
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Gabinete
Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000
Tel.: (22) 3824-6600

PORTARIA Nº 7967 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA-RJ***, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º - ***EXONERAR MARCELO GARCIA MACEDO*** do Cargo Comissionado de ***SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO*** – código AP.0203/001.003, ***com efeitos a partir desta data***.

Art. 2º - Na Secretaria Municipal de Gabinete, Secretaria Municipal de Governo e Departamento de Pessoal se procederão as anotações necessárias e demais providências.

Art. 3º - Publique-se e cumpra-se.

Itaperuna, 18 de outubro de 2023.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Itaperuna
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Gabinete
Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva - CEP: 28300-000
Gabinete-adm@itaperuna.rj.gov.br

OF/CEP/Nº020/2023

Em, 04 de outubro de 2023.

Do: Prefeito Municipal de Itaperuna.
Ao: Exmo. Sr. Wladimir Garotinho.
Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes

Senhor Prefeito,

Honrado em cumprimenta-lo, sirvo-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência **o encerramento da Permuta** entre as servidoras CHIMENE VIRGÍNIO RANGEL, servidora do Município de Itaperuna, cirurgiã dentista, matrícula nº501522 e MARA RUBEA TINOCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, servidora do Município de Campos dos Goytacazes, cirurgiã dentista, matrícula nº 28001, a pedido de ambas servidoras, com efeitos a partir de 24 de outubro de 2023.

Na certeza da atenção de Vossa Senhoria, agradecemos antecipadamente reiterando protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Alfredo Paulo Marques Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br

Prefeitura Municipal de Itaperuna
Praça Getúlio Vargas, nº 94 - Centro
Itaperuna - Estado do Rio de Janeiro
Tel.: (22) 3811-1050 / (22) 3822-0096

PORTARIA nº57 de 12 de junho de 2023.

Designa membros para compor a Comissão Técnica Especial para participar do chamamento público para contratação de prestadores de serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, juntamente com a Comissão de Licitações e Contratos.

O Secretário Municipal de Saúde de Itaperuna-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,
Considerando o Processo Administrativo nº 1948-S/2023;
Considerando a Portaria/MS nº2567 de 29 de maio de 2018.
RESOLVE
Art.1º - Nomear membros para compor a Comissão Técnica Especial de Avaliação e Seleção da Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna-RJ, com a finalidade de atuar na avaliação da capacidade instalada, na análise e seleção das propostas apresentadas pelos interessados em participar de chamamento público para celebração de convênios e contratos, objetivando a prestação de serviços de saúde ambulatorial e hospitalar junto ao Sistema Único de Saúde de Itaperuna-RJ.

Parágrafo Único: A Comissão permanecerá atuante durante a execução dos contratos assistindo e subsidiando com informações o(s) servidor(es) designados para acompanhar e fiscalizar os contratos originários do Chamamento Público.

Art.2º A Comissão será composta pelos servidores abaixo relacionados ;

1. Adriana de Oliveira André
2. Adriana de Souza Poly
3. Carolina de Oliveira Martins Cunha
4. Clarissa Armond Vicente Rangel
5. Cláudia Marins de Oliveira Fernandes
6. D'Stefano Marcondes Lima e Silva
7. Daniel Muniz da Costa,
8. Denyse Maria Tostes Padilha
9. Diana Mariana Freitas Xavier Pereira
10. Fellipe Machado Cardozo
11. Kátia Andreia de Freitas Souza
12. Mariangela Figueiredo Tavares
13. Munique de Paula Borba Dornellas
14. Ozilane Carvalho Vieira Bernardo

Art. 3º Os trabalhos da Comissão nomeada serão presididos pela servidora Kátia Andreia de Freitas Souza e Secretariados pela servidora Diana Mariana Freitas Xavier Pereira.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Marcelo Poeys Dair
Secretário Municipal de Saúde

Marcelo Poeys Dair
Secretário Mun. de Saúde de Itaperuna
Portaria nº 7434/2023

Tel.: (22) 3824-1827
Rua 10 de Maio, 772 - Centro - Itaperuna - RJ CEP 28.300.000

CISNOVO

Bom Jesus do Itabapoana - Italva - Itaperuna - Natividade - São Fidélis.

Rua Luiz Eugênio Monteiro de Barros, nº 103, Bairro Niterói – Itaperuna- RJ.

PORTARIA Nº 008, de 01 de Setembro de 2023.

REGULAMENTA A RETENÇÃO PELO CISNOVO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA O FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região Norte e Noroeste Fluminense - CISNOVO, através da Assembléia Geral, no uso de suas atribuições especialmente no art. 9º do Estatuto do CISNOVO, e:

considerando que o inciso I do art. 158 da Constituição Federal determina que "pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem";

considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.130 com Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, fixou a seguinte tese sobre o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal";

considerando que foi dada interpretação conforme a Constituição ao art. 64 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996 para abarcar as entidades das esferas municipais na sua hipótese de incidência;

considerando o disposto no **TÍTULO VI – DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA - Seção I - Do Regime da Atividade Financeira, especialmente em seu art. 55** do Estatuto do CISNOVO.

considerando que o Consórcio Público tem sua natureza jurídica equiparada a um ente municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - A retenção pelo CISNOVO do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Fica o CISNOVO obrigado a efetuar a retenção, na fonte, do Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos às pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

§1º Os valores retidos deverão ser recolhidos à conta do CISNOVO até o:

I - dia 5 do mês subsequente à respectiva retenção, para as competências de janeiro a novembro; e o
II - dia 26 de dezembro, para a competência de dezembro, em razão do encerramento do exercício.

§2º Nas hipóteses de não retenção, falta de recolhimento e recolhimento após o vencimento do prazo aplicam-se as penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º - O CISNOVO deve adequar os editais e minutas-padrão dos contratos administrativos para que prevejam a obrigação de que trata esta Portaria, bem como incluir tal previsão nos eventuais aditivos de contratos vigentes.

Parágrafo único. A retenção do imposto de renda alcança todos os contratos vigentes e as relações de compras já em andamento, independente de previsão editalícia ou contratual.

Art. 4º - Ficam os prestadores de serviços e fornecedores de bens obrigados, a partir da competência seguinte à entrada em vigor desta Portaria, a destacar no documento fiscal o valor da retenção do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A retenção do imposto de renda, independente do destaque no documento fiscal, poderá ser realizado pelo CISNOVO, podendo ainda não ser aceito o documento fiscal que não contenha o destaque.

Art. 5º - Exceto quanto ao destino e titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda retido na fonte, que pertencem ao CISNOVO, para os fins desta Portaria serão aplicadas as normas tributárias existentes na legislação federal para retenção na fonte do Imposto sobre a Renda para o setor público, editadas a partir do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especialmente a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações ou outras normas que vierem a substituí-la, no que não conflitarem com a regulamentação do CISNOVO.

Parágrafo único. Não se aplica, para os fins desta Portaria, a dispensa de retenção de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais), prevista no §6º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 6º - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º devem orientar as pessoas físicas e jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços para que passem a observar o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A falta de orientação não impede a retenção e não afasta a obrigação de observância desta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir desta data.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Presidente do CISNOVO, ao 01 (primeiro) dia do mês de Setembro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE
Presidente do CISNOVO

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br

CISNOVO

Bom Jesus do Itabapoana - Cambuci - Cardoso Moreira - Italva - Itaperuna - Natividade - São Fidélis.

Rua Luiz Eugênio Monteiro de Barros, nº 103, Bairro Niterói – Itaperuna- RJ.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
CREDENCIAMENTO 02/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 02/2023

- **Objeto:** Prestação de serviços de saúde, para realização de exames para atendimento aos trabalhos desenvolvidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte e Noroeste Fluminense, nele englobando os Municípios associados, nos quantitativos, especificações, especializações e valores estabelecidos na Tabela de Profissionais do CISNOVO constante do Anexo VII.

- **Dotação Orçamentária nº.** 3.3.90.39.50.00.00.00 - EXAMES/CONSULTAS – SERVIÇOS MÉDICO – HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORA – PESSOA JURÍDICA.

- **Condição de pagamento:** O pagamento será efetuado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, referente aos serviços realizados no período, a contar da entrega da respectiva Nota Fiscal, na Secretaria do CISNOVO.

- **Empresa credenciada:**
MAGNO OLIVEIRA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
CNPJ nº 41.551.886/0001-49

Itaperuna, RJ, 10 de Outubro de 2023.

SEVERIANO ANTÔNIO DOS SANTOS REZENDE
Presidente

CISNOVO

Bom Jesus do Itabapoana - Cambuci - Cardoso Moreira - Italva - Itaperuna - Natividade - São Fidélis.

Rua Luiz Eugênio Monteiro de Barros, nº 103, Bairro Niterói – Itaperuna- RJ.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
CREDENCIAMENTO 02/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 02/2023

- **Objeto:** Prestação de serviços de saúde, para realização de exames para atendimento aos trabalhos desenvolvidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte e Noroeste Fluminense, nele englobando os Municípios associados, nos quantitativos, especificações, especializações e valores estabelecidos na Tabela de Profissionais do CISNOVO constante do Anexo VII.

- **Dotação Orçamentária nº.** 3.3.90.39.50.00.00.00 - EXAMES/CONSULTAS – SERVIÇOS MÉDICO – HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORA – PESSOA JURÍDICA.

- **Condição de pagamento:** O pagamento será efetuado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, referente aos serviços realizados no período, a contar da entrega da respectiva Nota Fiscal, na Secretaria do CISNOVO.

- **Empresa credenciada:**
CLINICA MEDICA 19 SAUDE LTDA
CNPJ nº 33.507.068/0001-10

Itaperuna, RJ, 21 de Setembro de 2023.

SEVERIANO ANTÔNIO DOS SANTOS REZENDE
Presidente

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2023
DETENTORA DA ATA: LOPES E OLIVEIRA LTDA ME, inscrita nº CNPJ nº 06.289.886/0001-11.
OBJETO: Registrar os preços de pessoa(s) jurídica(s) para eventuais e futuras aquisições de gêneros alimentícios e afins, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da assinatura.
VALOR TOTAL REGISTRADO: R$ 263.333,00 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais)
ASSINATURA: 10/10/2023.
A íntegra da Ata de Registro de Preços em epígrafe encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Município de Itaperuna/RJ, acessível em: https://www.itaperuna.rj.gov.br/.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 098/2023
DETENTORA DA ATA: TEIXEIRÃO COMERCIAL LTDA, inscrita nº CNPJ nº 05.252.826/0001-61.
OBJETO: Registrar os preços de pessoa(s) jurídica(s) para eventuais e futuras aquisições de gêneros alimentícios e afins, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da assinatura.
VALOR TOTAL REGISTRADO: R$ 1.896.657,40 (um milhão oitocentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos)
ASSINATURA: 10/10/2023.
A íntegra da Ata de Registro de Preços em epígrafe encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Município de Itaperuna/RJ, acessível em: https://www.itaperuna.rj.gov.br/.

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Setor de Licitações

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Pregão Presencial

Pregão: N° 010/2023

Processo: N° 1041-S/2023

Objeto: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA E AFINS DE FORMA FRACIONADA, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPERUNA/RJ, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, SENDO OS ITENS CONFORME TABELA ABAIXO PARA A EMPRESA:

Empresa Vencedora:

1) FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ: 40.710.180/0001-10. **ARP**: 013/2023

Itens: 83.

Valor: R$ 22.762,15 (Vinte e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos)

2) IMPA DE CARDOSO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 33.661.478/0001-11. **ARP**: 014/2023

Itens: 18, 19, 20, 29, 30, 32, 38, 40, 42, 45, 58, 63,76, 77, 79, 98, 99 e 100.

Valor: R$ 263.561,83(Duzentos e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos)

3) LOPES E OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ: 06.289.886/0001-11. **ARP**: 015/2023

Itens: 2, 4, 5, 14, 15, 27, 35, 50, 51, 53, 54, 60, 62, 71, 74, 88, 89, 94 e 101.

Valor: R$ 211.343,73 (Duzentos e onze mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos)

4) MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 33.308.341/0001-88. **ARP**: 016/2023

Itens: 1, 3, 7, 13, 21, 22, 25, 26, 28, 33, 34, 39, 41, 46, 47, 48, 49, 61, 65, 66, 67, 68, 72, 75, 78, 81, 84, 85, 92 e 93.

Valor: R$ 330.734,86 (Trezentos e trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos)

5) ODOMEDI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 17.794.248/0001-74. **ARP**: 017/2023

Itens: 6, 8, 9, 10, 12, 16, 17, 23, 24, 31, 36, 37, 43, 44, 52, 55, 56, 57, 59, 69, 70, 73, 80, 82, 86, 87, 90, 91, 95 e 96.

Valor: R$ 300.931,86 (Trezentos mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos)

Data da Homologação: 05/10/2023

Prazo: 12 (doze) meses

Publicação da ARP no site: http://www.licitacao.saudeitaperuna.rj.gov.br/

Itaperuna /RJ, 05 de outubro de 2023.

Marcelo Poeys Dair
Secretário Municipal de Saúde

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Setor de Licitações

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 013/2023

Processo n° 02088-S/2023

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaperuna, com sede na Rua 10 de Maio, 893, Centro, Itaperuna, torna público e comunica aos interessados que fará realizar licitação, sob a modalidade - **PREGÃO PRESENCIAL – Registro de preços de pessoa(s) jurídica(s) para eventuais e futuras aquisições de alimentos in natura e processados, com o fornecimento fracionado, a fim de atender às necessidades do Programa de Saúde Mental - CAPS da Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna/RJ.**

Data e horário para entrega dos Documentos e Proposta Comercial: 08/11/2023 às 09:00 horas.

Local da Sessão Pública: Rua Thomás Teixeira dos Santos, nº 148 (1º andar), Cidade Nova, Itaperuna (Prédio da Secretaria Municipal de Educação).

O Edital poderá ser adquirido no endereço abaixo, no horário de 09:00h às 13:00 horas, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados no Município de Itaperuna, Estaduais e Nacionais, mediante **requerimento em papel timbrado da empresa**, entrega de **01 (uma) Resma de Papel A4** e disponibilização de mídia digital (Pendrive) para fornecimento da cópia do edital em formato digital ou pelo site www.saudeitaperuna.rj.gov.br.

Local de retirada do edital: Rua 10 de Maio, 893, Centro, Itaperuna.

E-mail: licitacao@saudeitaperuna.rj.gov.br

Itaperuna/RJ, 17 de outubro de 2023.

Marcelo Poeys Dair

Secretaria Municipal de Saúde

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 014/2023

Processo n° 01062-S/2023

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaperuna, com sede na Rua 10 de Maio, 893, Centro, Itaperuna, torna público e comunica aos interessados que fará realizar licitação, sob a modalidade - **PREGÃO PRESENCIAL – Registro de preços de pessoa(s) jurídica(s) para eventuais e futuras aquisições de materiais de hotelaria em geral de forma fracionada, a fim de atender às necessidades de diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna/RJ.**

Data e horário para entrega dos Documentos e Proposta Comercial: 09/11/2023 às 09:00 horas.
Local da Sessão Pública: Rua Thomás Teixeira dos Santos, nº 148 (1º andar), Cidade Nova, Itaperuna (Prédio da Secretaria Municipal de Educação).

O Edital poderá ser adquirido no endereço abaixo, no horário de 09:00h às 13:00 horas, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados no Município de Itaperuna, Estaduais e Nacionais, mediante **requerimento em papel timbrado da empresa**, entrega de **01 (uma) Resma de Papel A4** e disponibilização de mídia digital (Pendrive) para fornecimento da cópia do edital em formato digital ou pelo site www.saudeitaperuna.rj.gov.br.

Local de retirada do edital: Rua 10 de Maio, 893, Centro, Itaperuna.

E-mail: licitacao@saudeitaperuna.rj.gov.br

Itaperuna/RJ, 17 de outubro de 2023.

Marcelo Poeys Dair

Secretaria Municipal de Saúde

Jornal Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Itaperuna-RJ garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.itaperuna.rj.gov.br